



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

*P. Lima
Deputado e
Sr. Deputado*

*X
23/2/88*

[Handwritten signature]

PROJECTO DE ANTE-PROPOSTA DE LEI

ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9/87, DE 26 DE MARÇO

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende que o actual Estatuto apenas deve ser revisto no que respeita ao sistema eleitoral e, obviamente, nos aspectos que resultam da revisão constitucional de 1989.

Julga-se, na verdade, que o Estatuto revisto em 1987 tem as virtualidades necessárias ao exercício da autonomia política e administrativa prevista na Constituição.

Considera-se, porém, que a actual divisão dos círculos eleitorais, apesar das correcções feitas em 1987, ainda não satisfaz da forma mais adequada o princípio da representação proporcional, tendo mesmo em conta as especificidades regionais de carácter geográfico, social e cultural que tão marcadamente se revelam na sociedade açoriana. Por isso mesmo apresenta-se um novo esquema que, ressaltando aquelas especificidades, traduz uma maior proporcionalidade entre o número de eleitores e o número de eleitos no conjunto dos círculos.

Para o efeito mantem-se os círculos de ilha com um peso específico minimamente proporcional ao seu número de eleitores e cria-se um círculo eleitoral dos Açores.

Assim os Deputados abaixo designados apresentam o seguinte projecto de ante-proposta de lei:



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artigo 1.º

A expressão Assembleia Regional constante da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, é substituída por Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 2.º

O artigo 11.º da citada Lei passa a ter a seguinte redacção:

- 1 - A Região corresponde um círculo eleitoral designado por círculo eleitoral dos Açores.
- 2 - Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 3 - O círculo eleitoral dos Açores elege onze deputados.
- 4 - O círculo eleitoral de cada ilha elegerá dois deputados e mais um por cada 14 000 eleitores recenseados ou fracção superior a 7 000.
- 5 - Haverá ainda mais um círculo, que compreenderá os açorianos residentes fora da Região e que elegerá dois deputados.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artigo 3.º

O artigo 12.º da referida Lei passa a ter a seguinte redacção:

São eleitores no circulo eleitoral referido no número 5 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área daquele circulo e que tenham nascido no território da Região.

Artigo 4.º

O artigo 32.º da referida Lei passa a ter a seguinte redacção:

1

- a)
- b)
- c)

- d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do número 1 do artigo 168.º da Constituição;



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- f) Actual d);
- g) Adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos da lei-quadro da Assembleia da República;
- h) Actual e);
- i) Actual f);
- j) Actual g);
- l) Actual h);
- m) Actual i);
- n) Actual j);
- o) Actual l);
- p) Actual m);
- q) Actual n);
- r) Actual o);
- s) Actual p);
- t) Actual q);
- u) Actual r);
- v) Actual s);
- x) Actual t);
- z) Actual u);
- aa) Actual v);
- bb) Actual x);

- 2
- 3
- 4



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

5. Para os efeitos da alínea g) do n.º 1 deste artigo ...

Artigo 5.º

o artigo 35.º da referida Lei passa a ter a seguinte redacção:

- 1 - Actual 1
- 2 - Actual 2
- 3 - Actual 3
- 4 - Actual 5
- 5 - Actual 6

Artigo 6.º

O artigo 56.º da referida Lei passa a ter a seguinte redacção:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Participar na elaboração dos planos nacionais.
- r) Actual q).
- s) Actual r).
- t) Actual s).

Artigo 7.º

Ao artigo 11.º da referida Lei é aditado um novo artigo:

ARTIGO 11.º-A

1. A Região corresponde um circulo eleitoral ao Parlamento Europeu, designado por circulo dos Açores, que elege dois deputados.
2. A lei eleitoral definirá as capacidades e incapacidades eleitorais, bem como o processo de apresentação das candidaturas, respeitando-se, com as necessárias adaptações, as disposições eleitorais vigentes para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artigo 8.º

Ao artigo 32.º da referida Lei é aditado um novo artigo:


ARTIGO 32.º-A

Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

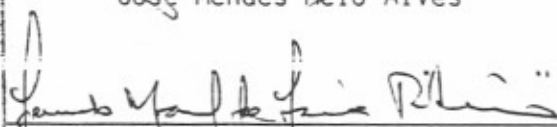
Horta, sala das sessões, 23 de Janeiro de 1990.



Os Deputados do PSD,


José Adriano Borges de Carvalho


José Mendes Melo Alves


Fernando Manuel de Faria Ribeiro

Titulo <u>Proposta de Lei</u>	
<u>Administativo da R.A.A.</u>	
Exemplar n.º	<u>2/90</u>
Arquivo n.º	<u>J03</u>
Dts. <u>990 01 23</u>	
O Responsavel	
